



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000300/2004-01
Recurso nº 137.385 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria Simples - exclusão
Recorrente Hidrau-Já Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ em Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A industrialização e/ou comercialização de conexões hidráulicas industriais não é atividade assemelhada à de engenheiro, nem está vinculada à construção civil, portanto não pode impedir a opção do contribuinte pela sistemática de tributação do Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente caso trata de retorno de diligência em processo que versa sobre a exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do Simples por exercício de atividade vedada, a saber: 4543-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Este Colegiado determinou que fosse realizada diligência nos seguintes termos:

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida o contribuinte tome as seguintes providências:

providencie que um auditor fiscal se dirija, em diligência, ao estabelecimento do contribuinte e verifique no local quais as atividades desenvolvidas pelo mesmo, informando se estas são atividades complexas e exigem formação profissional vedada à opção da sistemática do Simples, quantos empregados o contribuinte tem a seu serviço, que tipo de equipamentos são utilizados nestas atividades e pelo exame da documentação fiscal do contribuinte, quais as atividades exercidas pelo mesmo são as mesmas desde a data da opção, trazendo aos autos exemplos de notas fiscais que demonstrem a execução de atividades vedadas, se for o caso;

certifique nos autos, o que ocorreu com as peças que o contribuinte informa em seu recurso ter apresentado como anexo ao mesmo;

dê ciência ao contribuinte das informações e resultado da diligência acima, facultando-lhe a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final da diligência o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável elaborou um Relatório de Diligência do qual extraio a seguinte conclusão:

Por tudo o que foi relatado, constatei que as atividades exercidas pela Hidrau-já Indústria e Comércio Ltda são de industrialização e comercialização de conexões hidráulicas industriais. Quando da prestação de serviços efetuados até o ano de 2003, verifiquei tratar-se de conserto de produto usado executada por encomenda de terceiros para aplicação em suas linhas de produção. Em momento algum ficou evidenciada qualquer prestação de serviços hidráulicos, mas tão-somente o reparo de conexões hidráulicas, não vinculado ao ramo de construção de imóveis. Além disso, não vislumbrei qualquer utilização de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

*Concluindo, não constatei atividades desenvolvidas pela Hidrau-
já que justifiquem a sua exclusão do Simples.*

Tendo sido intimado a se manifestar sobre a diligência, o contribuinte concordou com as conclusões do Sr. Auditor fiscal e reiterou o pedido formulado em seu recurso. Os autos retornaram a este Conselho e pedi sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A frase final do relatório fiscal resultante da diligência realizada é de clareza ímpar e merece ser repetida, pois embasa o decidir deste relator:

Concluindo, não constatei atividades desenvolvidas pela Hidráulica já que justifiquem a sua exclusão do Simples.

A jurisprudência deste Colegiado tem reconhecido inclusive que os serviços hidráulicos também não impediriam a opção pelo Simples. Neste sentido, posso citar, o resultado unânime em acórdão de minha relatoria:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS. RETROATIVOS.

Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção, elétrica, hidráulica e mecânica e montagem de painéis elétricos, optem pela sistemática do SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Observo que no presente caso, não há serviços hidráulicos sendo prestados, nem nunca houve, a atividade do contribuinte é de torneiro mecânico, que não é assemelhada àquela exercida por engenheiros, nem relativa à construção civil.

Não há qualquer complexidade maior nesta atividade a exigir a intervenção de profissional de atividade que vede a referida opção, nem há vedação expressa a esta.

Assim, VOTO por conhecer e prover integralmente o recurso, para reconhecer o direito da recorrente a ser mantida na sistemática de tributação do Simples, devendo a autoridade competente verificar o cumprimento dos demais requisitos legais.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA